



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1903, DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.

AUTORIA: Senadora Simone Tebet (MDB/MS)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

Altera a Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996 – Lei da Interceptação Telefônica, para dispor sobre as hipóteses de captação ambiental, sem ordem judicial, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 8º-A.

.....

§ 4º-A A captação ambiental independe de ordem judicial ou consentimento dos interlocutores ou participantes, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Há alguns dias, este Parlamento promoveu a votação de dezenas de itens do Veto nº 56, de 2019, de forma conjunta, apostos à Lei Anticrime. O resultado da derrubada dos vetos produziu algumas graves consequências. Com efeito, o texto em vigor do art. 8º-A da Lei nº 9.296, de 24 de julho de 1996, poderá promover a absolvição de centenas de criminosos gravíssimos, como homicidas, estupradores, pedófilos, sequestradores etc.

O texto vigente da Lei nº 9.296 só admite, portanto, o uso da captação ambiental, sem ordem judicial e sem conhecimento do interlocutor, para a matéria de defesa. Isto quer dizer que, se os pais instalarem câmeras

de vigilância para filmar uma babá que promove maus tratos contra crianças ou cuidadores que torturam idosos, essa gravação será ilegal! Se um vizinho filma um estupro dentro da residência de uma adolescente, esse vídeo será ilegal!

Diversos são os casos divulgados diariamente pela mídia nacional e internacional que constata a prática de crimes contra incapazes, idosos, crianças ou adolescentes. No Brasil, só em 2020, durante a pandemia da covid-19, dados do Disque 100 demonstram que cresceu 59% o número de denúncias de violência e maus tratos contra idosos, em relação ao ano anterior. Muitos desses casos são decorrentes também de negligência ou violência psicológica, de modo que uma filmagem ou gravação do ocorrido poderia comprovar a prática de tais crimes.

No início da pandemia de covid-19, a Promotora de Justiça Gabriela Manssur – “Instituto Justiça de Saia” -, a Administradora e Advogada Anne Wilians – “Instituto Nelson Wilians” – e o Empresário João Santos – “Instituto Bem Querir Mulher” – uniram seus Institutos e desenvolveram o projeto “Justiceiras”. Os números levantados pelo referido projeto demonstram que os casos de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar quase duplicaram, saltando de uma média de 340 casos mensais em 2019 para 658 denúncias no mês de março de 2020, início da pandemia.

A explicação para esse crescimento é simples: impedidos de sair de casa, vítima e agressor passaram a conviver mais tempo juntos. O isolamento domiciliar, tão necessário para frear a taxa de transmissão do vírus, descortinou ainda mais a triste realidade que muitos lares enfrentam. Não podemos nos omitir em não permitir que terceiros, muitas vezes vizinhos ou pessoas que presenciem o ocorrido, possam procurar as autoridades competentes e denunciar a prática de crimes com base em filmagens ou gravações realizadas.

Hoje, portanto, com a promulgação das alterações legais, a captação ambiental em local privado deverá ser sempre precedida de ordem judicial, o que provocará diversas iniquidades no dia a dia do sistema da justiça criminal.

Somos integralmente a favor do garantismo penal, da salvaguarda da liberdade como direito fundamental previsto na Constituição, inclusive para autores de crime, todavia, também devemos tutelar outros direitos fundamentais de idêntica envergadura.



SF/21528.77871-39

Assim, previmos no § 4º-A, do novo art. 8º-A da lei em epígrafe, que é válida a captação ambiental sem ordem judicial, ainda que realizada por terceiros, quando há risco à vida, à liberdade ou à dignidade sexual de outrem. Para os demais bens jurídicos tutelados, a regra continua sendo de que é necessária prévia ordem judicial para a gravação.

Contamos com a colaboração de nossos pares para que possamos urgentemente corrigir este equívoco na legislação brasileira.

Sala das Sessões,

Senadora SIMONE TEBET



SF/21528.77871-39

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
 - Lei nº 9.296, de 24 de Julho de 1996 - Lei da Escuta Telefônica - 9296/96
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9296>
- artigo 8º-